

A REVISÃO-SANÇÃO E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA OFERTA DE CRÉDITO RESPONSÁVEL À LUZ DA LEI 14.181/2021

SANCTION REVIEW AND THE PRINCIPLE OF COOPERATION IN THE OFFERING OF RESPONSIBLE CREDIT IN LIGHT OF LAW 14.181/2021

Gislene Martins Meutzner*

Palavras-chave: Superendividamento. Código de Defesa do Consumidor. Lei 14.181/2021. Princípios. Oferta de crédito responsável. Sanções.

Keywords: Over-indebtedness. Consumer Protection Code. Law 14.181/2021. Principles. Responsible credit offer. Sanctions.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021 (Brasil, 2021), promoveu significativa alteração no Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) para aperfeiçoar a disciplina do crédito e, em especial, dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

A despeito da promulgação corresponder ao período crítico da pandemia da Covid-19, cujas consequências socioeconômicas ainda são visíveis nos dias atuais, notadamente para as classes sociais mais atingidas pelo desemprego e diminuição de renda, o referido texto legal foi precedido de anos de estudos, pesquisas, experimentos, discussões e debates, e a tramitação passou por longo percurso.

A expressão “superendividamento”, que agora ganha definição legal,¹ há muito vinha sendo utilizada nos meios acadêmicos, ganhando força na voz da

* Juíza de Direito/TJMG – Titular da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial de Lagoa Santa. Contato: gislene.meutzner@tjmg.jus.br.

eminente Cláudia Lima Marques (2010), que, mais uma vez, liderou o grupo de estudos e pesquisas com vistas não só à aprovação do Projeto de Lei nº 3.515/2015 (Brasil, 2015), mas a uma conscientização geral sobre a concepção de consumo como forma de inclusão social e do superendividamento como um fenômeno brasileiro.

Tal fenômeno tem suas raízes na ampliação de oferta do crédito de consumo que, aliada aos apelos de marketing e ausência de regulação do mercado de crédito, resultou num endividamento do consumidor com inegável impacto na sua vida pessoal e familiar. Segundo dados estatísticos, estima-se que, em junho de 2023, cerca de 43,78% (quarenta e três por cento) da população brasileira se encontrava com algum tipo de inadimplência que, na sua maioria, é liderada pelas dívidas bancárias, em especial as de cartão de crédito (Serasa, 2023).

2 AS INOVAÇÕES DA LEI 14.181/2021, NA OFERTA DE CRÉDITO

Nesse contexto, as inovações introduzidas pela Lei nº 14.181/2021 buscaram ampliar ou reforçar diversos dispositivos já existentes, mas com o foco na proteção do consumidor contra o superendividamento. Tangencialmente ao tema, tivemos a inclusão de novos direitos expressos do consumidor nos incisos XI, XII e XIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a garantia de práticas de crédito responsável, preservação do mínimo existencial e a informação qualificada de produtos e serviços. Nessa mesma linha, foi inserido, no CDC, pela Lei nº 14.181/2021, o Capítulo VI-A, com duas formas de enfrentamento: a da prevenção e a do tratamento do superendividamento.

Inspirada no sistema francês, cujo modelo também prevê a recuperação da capacidade de pagamento do devedor de boa-fé sem o perdão integral das dívidas, a Lei 14.181/2021 estabeleceu, nos seus artigos 104-A e 104-B, rito próprio destinado à repactuação de dívidas perante credores, consistindo basicamente em duas fases: a) conciliatória (pré ou parajudicial), na qual se intenta a instituição de plano global e voluntário de pagamento consensual, tornando viável ao consumidor o pagamento de suas dívidas e permitindo-lhe a reinclusão na sociedade de

¹ “Art. 54-A [...] § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (Brasil, 2021).

consumo com plena dignidade; e b) judicial, iniciada somente quando não atingidos os objetivos da fase anterior, com a instituição de plano judicial compulsório (Brasil, 2021).

Exatamente por estabelecer rito especial, há um consenso jurídico quanto à incompetência dos Juizados Especiais, no tocante à pretensão de repactuação global de dívidas por superendividamento, ante a incompatibilidade do rito estabelecido pela Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), o que não afasta a competência para as demandas revisionais que visem ao restabelecimento do equilíbrio financeiro do contrato com a possibilidade de punição do fornecedor irresponsável, em que reside o foco do presente texto.

Com efeito, a natureza preventiva do direito do consumidor se apresenta pela exigência do cumprimento dos deveres de informação e esclarecimento, especialmente na fase pré-contratual da concessão do crédito, atendo-se aos deveres de clareza e objetividade, apontados no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, assim como à prestação adequada das informações específicas exigidas em matéria de contratos de concessão de crédito e financiamento, *ex vi* do artigo 52 do mesmo Código.

Tais princípios já consagrados foram reforçados com a inclusão de diversos dispositivos no Código de Defesa do Consumidor (artigos 54-A a 54-D) e, agora, enfeixam um sistema de proteção ao consumidor contra o superendividamento com a inclusão do princípio da oferta de crédito responsável, da boa-fé qualificada e a proibição do chamado assédio de consumo.

Em outras palavras, não basta ao fornecedor informar o valor do crédito e da parcela, mas deve esclarecer detalhadamente o consumidor sobre os custos, riscos e consequências gerais e específicas do inadimplemento. Isso porque o desconhecimento das reais condições das operações de crédito é, seguramente, uma das causas de endividamento do consumidor, especialmente nas dívidas atreladas a cartão de crédito, em que impera o desconhecimento quanto aos encargos aplicados e seu impacto na projeção da dívida.

Também deve ser assegurado o “prazo de reflexão” de 48 (quarenta e oito) horas, medida de extrema utilidade, notadamente em contratos envolvendo idosos, que, na maioria das vezes, não dispõem de meios de se escusarem de eventual assédio quando, na solidão de seus lares, acabam por aderir a empréstimos em

condições flagrantemente desfavoráveis, levando-se em conta sua vulnerabilidade agravada pela idade, analfabetismo, doenças crônicas, dentre outras.

Chama a atenção, ainda, o estabelecimento de uma série de condutas vedadas e de observância obrigatória, na concessão de crédito, que vão desde a avaliação da capacidade financeira presente e futura do consumidor, já que a avaliação de crédito é uma obrigação inerente às instituições financeiras, à necessidade de entrega de resumo do contrato em linguagem acessível ao consumidor (Brasil, 2021).

3 A SANÇÃO REVISÃO COMO GARANTIA DA OFERTA DE CREDITO RESPONSÁVEL

Como forma de garantir a eficácia de tais medidas e a assunção do papel de cooperação dos agentes financeiros na oferta de crédito responsável, estabeleceu-se a chamada “sanção revisão”, já que:

O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no *caput* deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor (Brasil, 2021).

No campo da prevenção esta é, sem dúvida, a inovação mais desafiadora aos aplicadores de direito, em razão de sua extensão e da liberdade de interpretação deixada a cargo do Judiciário. É uma mitigação do princípio *pacta sunt servanda* com a expressa previsão de quebra positiva dos deveres do contrato, devendo a sanção servir de punição e alerta para o fornecedor de crédito irresponsável, a fim de que proceda com maior cautela em situações semelhantes (efeito pedagógico e sancionador).

O Judiciário poderá, por exemplo, identificada a ausência do dever de cooperação da instituição financeira, determinar a redução da taxa de juros contratada ou da parcela mensal, levando em conta as possibilidades financeiras atuais do consumidor, com amparo na atual concepção de proteção contra o superendividamento. Até porque a persistência de contratos tidos como inegociáveis, ou seja, que tem débitos compulsórios seja na folha de salários ou na

conta-corrente pessoal, sem levar em conta as condições do consumidor que, após assumir a dívida, incorreu em desemprego ou outra forma de redução de renda (a exemplo da Covid-19), violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que exige sacrifício da sua subsistência para honrar o compromisso assumido.

Para muitos, a lei protege demasiadamente o consumidor e demoniza o crédito, o que é uma interpretação equivocada, já que o crédito é um produto propulsor da nossa economia. Para estes, a imagem do endividado ainda é do consumidor descontrolado, esbanjador, com sacolas de *shopping* ou realizando viagens onerosas às custas do cartão de crédito. Mas a imagem que tenho é do Sr. Serafim (personagem real), idoso, aposentado, analfabeto, cuja espiral de endividamento é resultado de empréstimos e refinanciamentos realizados para cobrir as despesas básicas (mínimo existencial), inclusive com os inúmeros medicamentos não fornecidos gratuitamente na rede pública de saúde.

Como bem pontuou o eminente desembargador Leonardo Bessa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT):

Os contratos que impedem uma das partes de prover suas necessidades básicas violam sua função social. Em situações nas quais o contratante, completamente endividado, contrai novos empréstimos a fim de manter sua subsistência, há esvaziamento da autonomia da vontade. A motivação não é a liberdade de contratar, mas a premente necessidade de satisfazer suas necessidades básicas. De outro lado, a mesma instituição que continua a conceder crédito e novos empréstimos a consumidor que reconhecidamente perdeu o controle de sua situação financeira age em desacordo com a boa-fé (Apelação Cível. Direito do consumidor. Empréstimos consignados. Desconto de 30%. Remuneração líquida. Lei 14.181/2021. Superendividamento. Princípio da dignidade da pessoa humana. Nova teoria contratual. Mínimo existencial. Não preservado. Comprometimento integral da renda. Recurso conhecido e não provido (TJDFT - Apelação Cível nº 0741714-89.2021.8.07.0001, Rel. Des. Alfeu Machado, Relator Designado: Des. Leonardo Roscoe Bessa, 6ª Turma Cível, p. em 2 de set. de 2022).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de representar um avanço legislativo e uma vitória histórica para os estudiosos e defensores do tema, ante a longa tramitação de quase dez anos do PL nº 3.015/2015, os impactos das inovações trazidas pela Lei nº 14.181/2021 ainda não foram sentidos pela população de endividados que, diversamente, aumentou nos últimos dois anos. O desafio agora é convencer todos os envolvidos na defesa

da aplicação das sanções e garantias previstas na nova legislação, abrangendo, inclusive, efeitos atuais para os créditos assinados antes da vigência da lei em comento.

Não há registro de nenhuma mudança de comportamento do mercado financeiro, que segue com as mesmas práticas aqui repelidas, como se desconhecêssem a norma, na esperança de que ela, de fato, caia no esquecimento pela inaplicabilidade generalizada, estimulando, ainda mais, a oferta irresponsável de crédito em flagrante e desrespeito ao dever de cooperação de toda a cadeia de consumo contra o superendividamento dos consumidores.

REFERÊNCIAS

MARQUES, Claudia Lima. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Caderno de Investigações Científicas, Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.515/2015*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, Brasília, DF, nov. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1550205.pdf6>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 29 out. de 2024

BRASIL. *Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 29 out. de 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 0741714-89.2021.8.07.0001*. Direito do consumidor. Empréstimos consignados. Desconto de 30%. Remuneração líquida. Lei 14.181/2021. Superendividamento. Princípio da dignidade da pessoa humana. Nova teoria contratual. Mínimo existencial. Não preservado. Comprometimento integral da renda. Recurso conhecido e não provido.



Apelante: BRB Banco de Brasília S.A. Apelado: Marcelo Henriques da Silva. Relator: Des. Alfeu Machado, Relator Designado: Des. Leonardo Roscoe Bessa. Brasília, 2 set. 2023. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&extoPesquisa=0741714-89.2021.8.07.0001>. Acesso em: 29 out. de 2024.

SERASA. Mapa da Inadimplência e renegociação de dívidas do Brasil. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 29 de out. 2024.